CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2021

Autora: Vereadora Marta Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a abertura de cotas mínima de 5% para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica nas empresas que licitam com a Administração Pública Municipal e inserir o art. 22-A a Lei Municipal nº 4.484/1992, que dispõe sobre Licitações e Contratos da Administração Municipal e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 21/2021 apresentado pela Vereadora Marta Rodrigues e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, dispõe sobre a abertura de cotas mínima de 5% para a contratação de mulheres em situação de violência doméstica nas empresas que licitam com a Administração Pública Municipal e inserir o art. 22-A a Lei Municipal nº 4.484/1992, que dispõe sobre Licitações e Contratos da Administração Municipal e dá outras providencias.

Segundo o relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, a matéria em comento já foi veiculada através do PLE 223/2019, o qual aguardava apreciação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Contudo, considerando o término do mandato do seu autor, a proposição foi arquivada. A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico; *(Grifo nosso)*.
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei nº 21/2021, verifica-se que há violação de dispositivos constitucionais ao invadir esfera legislativa privativa da União, ao tratar de Normas Gerais de Licitação. A Constituição Federal é clara ao atribuir, exclusivamente, à União a competência para tratar de matérias referente a norma geral de licitação e contratação, conforme vemos em leitura do Art. 22, XXVII da CF.

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;"

Desta forma, o conteúdo normativo ora apresentado deve ser legislado através de iniciativa da União, havendo assim a impossibilidade de acolhimento.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto de lei **nº 21/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ